



Número: **1001137-19.2020.4.01.3400**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **15ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **10/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prevaricação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)			
EM APURAÇÃO (REQUERIDO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
190187848	06/03/2020 16:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1001137-19.2020.4.01.3400
CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: EM APURAÇÃO

DECISÃO

(arquivamento)

Trata-se de notícia criminal advinda do Superior Tribunal de Justiça de representação formulada por GLEISI HELENA HOFFMAN e outros integrantes do Partido dos Trabalhadores junto à Presidência do Superior Tribunal de Justiça em desfavor de OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA, Sub-Procurador Geral da República aposentado, Corregedor-Geral do MPF entre setembro de 2017 e setembro de 2019, noticiando que teria supostamente praticado o crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa ao ter arquivado, em conluio com o membro desta instituição DELTAN DALLAGNOL, procedimento correccional destinado a apurar a autoria de publicação em *outdoor* enaltecendo membros da Força-Tarefa Lava Jato em Curitiba, supostamente atribuída ao também membro DIOGO CASTOR DE MATTOS.

O Ministério Público Federal promove o arquivamento do feito, aduzindo o seguinte:

“Com efeito, estando a representação desacompanhada de qualquer elemento informativo passível de corroboração/confirmação, cuidamos de obter informações junto ao representando, o qual veio a esclarecer que os fatos relacionados à representação estão sob os cuidados da atual Corregedora-Geral do MPF ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS, não sendo sequer possível se confirmar que, de fato, houve o arquivamento aventado, menos ainda suas razões.

Por outro lado, ainda que arquivamento houvesse, menos ainda se verifica nos autos a presença de elementos que apontem para a presença de



dolo/conluio na conduta dos envolvidos em se proceder contrariamente à lei, em outras palavras, que eventual ato administrativo se deu por razões indevidas/espúrias - e não legítimas.”

Inicialmente, há de se destacar que, nesta data, vigoram as inovações trazidas pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal e que muda, substancialmente, o procedimento de arquivamento de procedimentos investigatórios.

Assim, diante do princípio da aplicabilidade imediata das normas processuais penais, haveria de se aplicar ao caso a nova redação do artigo 28, *caput*, do CPP, retornando os autos para submissão do arquivamento no âmbito do próprio *Parquet*.

Entretanto, em razão da decisão proferida na ADI 6299 MC / DF, suspendendo a eficácia do artigo 28, *caput*, do CPP, ingresso ao exame da promoção de arquivamento, à luz da antiga redação do citado dispositivo.

O pedido de arquivamento deve ser acolhido, pois, não se verifica das peças informativas, a presença de elementos probatórios aptos a demonstrar a configuração de conduta criminosa.

Vale salientar, como bem apontado pelo representante do MPF, que sequer há notícias acerca do propalado arquivamento, corroborando a ausência de indícios suficientes, no momento, para indicar o cometimento do delito.

Desta forma, acolhendo as razões do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESSES AUTOS.**

Intime-se o MPF. Comunique-se a Polícia Federal.

Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição após a expedição das comunicações cabíveis.

Brasília, *datado eletronicamente*.

Rodrigo Parente Paiva Bentemuller

Juiz Federal Substituto da 15ª Vara Federal/SJDF

